



TERMO RESCISÃO AMIGAVEL
PROCESSO LICITATÓRIO - 047/2022 –
PREGÃO PRESENCIAL- 047/2022
DO CONTRATO Nº 048/2022

Pelo presente termo de rescisão contratual, o Município de Anitápolis, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Prefeita Municipal a Sra. Solange Back, brasileira, reside em Anitápolis - SC, Centro, de agora em diante denominada DISTRATANTE, a pessoa jurídica SEKAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, de direito privado inscrita CNPJ sob nº 17.606.998/0001-75, situada na cidade de São Jose/SC, Rua; Jaci Schlichting de Lins, nº 2.317, Praia Comprida, neste ato representada pelo seu Procurador Sr. Flavio Rogerio Ribas Vieira, brasileiro, casado, empresário, portador da R/G nº 5.473.900 – SSP/SC, e CPF 408.172.880-15 residente e domiciliado em Florianópolis, doravante denominada DISTRATADO, têm justo e decidido o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, o presente termo tem por objeto a rescisão comum acordo do contrato nº. 048/2022, a aquisição eventual e parcelada de 01 (Um) veículo 4 x4 0km - para atender as necessidades do Município de Anitápolis, por meio de transferência especial da Secretaria do Estado da Casa Civil de -SC, através da portaria - 229/2022 – publicada na data 08/06/2022 – nº 21-788 – Processo SGPe – SCC – 8754/2022 - Unidade Gestora Concedente SAR.

CLÁUSULA SEGUNDA – Esta rescisão dá se pelo fato do DISTRATE ter licitado a aquisição eventual e parcelada de 01 (Um) veículo 4 x4 0km - para atender as necessidades do Município de Anitápolis, por meio de transferência especial da Secretaria do Estado da Casa Civil de -SC, através da portaria - 229/2022 – publicada na data 08/06/2022 – nº 21-788 – Processo SGPe – SCC – 8754/2022 - Unidade Gestora Concedente SAR, sendo inviável ao Município arcar com as custas da aquisição do veículo sozinho. Desta forma vem pedir a rescisão contratual. Devido a suspensão do recurso através do despacho - Processo SCC 00024703/2021 Vol..1. O Município não possui orçamento para a aquisição do veículo, desta forma solicita a rescisão de comum acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Não havendo a liberação da autorização de Fornecimento solicitando o Veículo, não houve danos as partes, por força desta rescisão, fica autorizada a baixa do empenho, e, as partes se declaram reciprocamente quitadas. O Termo de Rescisão Amigável reger-se-á com base no art. 79 da Lei 8.666/93, que aparece da seguinte forma:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[..]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;



Conforme escreve Hely Lopes Meirelles¹, “a rescisão amigável é a que se realiza por mútuo acordo das partes, para a extinção do contrato e acerto dos direitos dos contratantes. É feita, normalmente, nos casos de inadimplência sem culpa e nos que autorizam a rescisão por interesse público”.

CLAUSULA QUARTA – As partes dão entre si quitação mútuas relativamente à contratação havida, declarando inexistirem descumprimentos das cláusulas do contrato original, bem como quaisquer pendências:

- I. As partes não se desobrigam anterior à esta rescisão:
 - a) Dos vícios ocultos;
 - b) Da prestação de contas;
 - c) Do que vier a ser conhecido posteriormente a rescisão, desde que se trate de questões anteriores a ela.

Desta Forma não havendo débitos de ambos os lados. Resolvem-se de comum acordo rescindirem o contrato.

CLÁUSULA QUINTA – Elegem as partes CONTRATANTES o Foro da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz - SC, para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja

Anitápolis, 11 agosto de 2023.

SOLANGE
BACK:790161709
87

Assinado de forma digital por
SOLANGE BACK:79016170987
Dados: 2023.08.22 15:53:47
-03'00"

Município de Anitápolis

Solange Back

Distratante

Documento assinado digitalmente



FLAVIO ROGERIO RIBAS VIEIRA
Data: 22/08/2023 15:19:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SEKAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CNPJ:17.606.998/0001-75

Distratado

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 247